



PROJETO DE LEI

Acrescenta o inciso IX e altera o inciso VIII do art. 7º da Lei Complementar nº 755 de 26 de dezembro de 2019 a fim de isentar do pagamento de emolumentos as pessoas jurídicas de direito privado classificadas como atividades de organizações religiosas.

Art. 1º O art. 7º da Lei Complementar nº 755 de 26 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.
.....

VIII – as pessoas jurídicas de direito privado classificadas como atividades de organizações religiosas; e

IX – outros atos definidos por lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Volnei Weber
Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem o escopo de isentar do pagamento de emolumentos as pessoas jurídicas de direito privado classificadas como atividades de organizações religiosas.

A Lei Complementar nº 156, vigente até 25 de março de 2020, previa em seu art. 35, que eram isentos de custas e emolumentos “o registro de atas, estatutos sociais e alterações posteriores de entidades sem fins lucrativos”.

Já o art. 5º do Decreto nº 7.107 de 11 de fevereiro de 2010, que promulgou o Acordo entre o Governo do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, prevê que “as pessoas jurídicas eclesiais, reconhecidas nos termos do art. 3º, que, além de fins religiosos, persigam fins de assistência e solidariedade social, gozarão de todos os direitos, imunidades, isenções e benefícios atribuídos às entidades com fins de natureza semelhante previstos no ordenamento jurídico brasileiro, desde que observados os requisitos e obrigações exigidos pela legislação brasileira.

Ocorre que, com a vigência da Lei Complementar nº 755, que dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina, a isenção para a prática de serviços notariais e registrais das entidades sem fins lucrativos foi revogada, vigorando, atualmente, apenas isenção prevista às entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública estadual.

Assim, inexistindo previsão legal para concessão da isenção e levando em consideração a vedação expressa da Lei nº 18.269 (art. 4º, inciso II) para reconhecimento das entidades religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas ou que expressem visões devocionais e confessionais como entidades de utilidade pública.

Desta forma, para resguardar o direito das pessoas jurídicas de direito privado classificadas como atividades de organizações religiosas que já recebem imunidade constitucional e em respeito ao princípio da isonomia com às entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública estadual que são beneficiadas com a referida isenção.



Ademais, este Projeto de Lei busca o tratamento isonômico no que diz respeito às atividades religiosas, pois abrange não só a Igreja Católica mas todas as organizações religiosas, de quaisquer cultos e credos.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das sessões.

Volnei Weber
Deputado Estadual